

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS REMOVIDOS POR ESTACIONAMENTO IRREGULAR NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º O Município de Cuiabá promoverá a comunicação aos proprietários de veículos removidos em razão de infração de estacionamento irregular, quando ausentes do local da autuação, por meio de mensagem de texto (SMS), aplicativo de mensagens, correio eletrônico ou outro meio eletrônico disponível, observado o disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 2º A comunicação prevista nesta Lei conterá, sempre que possível:

- I – o local da remoção do veículo;
- II – o local onde o veículo permanecerá recolhido;
- III – a data e o horário da remoção;
- IV – o motivo da remoção; e
- V – as orientações necessárias para a restituição do veículo.

Art. 3º Para a execução desta Lei poderão ser utilizados os dados cadastrais constantes das bases oficiais da Administração Pública, observado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Parágrafo único. A impossibilidade de realização da comunicação em razão da inexistência, insuficiência ou desatualização dos dados cadastrais do proprietário não invalida a autuação, a remoção do veículo ou os demais atos administrativos decorrentes da infração.

Art. 4º Os proprietários dos veículos deverão manter seus dados cadastrais atualizados perante os órgãos competentes, não cabendo responsabilização ao Município pela impossibilidade de envio da comunicação decorrente de informações desatualizadas, incompletas ou inexistentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Município de Cuiabá, mecanismo de comunicação aos proprietários de veículos removidos em razão de infração de estacionamento irregular, mediante o envio de mensagem por SMS, aplicativo de mensagens, correio eletrônico ou outro meio eletrônico disponível.



A presente iniciativa busca aprimorar a relação entre o Poder Público Municipal e os cidadãos, promovendo maior transparência, eficiência e segurança na prestação dos serviços públicos, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade e eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

É comum que o proprietário de um veículo, ao retornar ao local onde havia estacionado e não encontrar seu automóvel, desconheça a razão de sua ausência. Sem qualquer informação imediata, a primeira hipótese frequentemente imaginada é a ocorrência de furto ou roubo, gerando preocupação, insegurança, transtornos emocionais e a necessidade de deslocamento até delegacias, órgãos de segurança pública e demais unidades de atendimento, para registrar uma ocorrência e buscar informações.

Entretanto, em diversas situações, o veículo foi regularmente removido pelo órgão competente em razão de uma infração de trânsito, permanecendo recolhido em pátio destinado a essa finalidade. A ausência de uma comunicação rápida e direta ao proprietário cria uma situação desnecessária de incerteza, tanto para o cidadão quanto para os órgãos públicos envolvidos.

A comunicação eletrônica proposta representa uma medida simples, moderna e eficiente, capaz de informar o proprietário sobre a remoção do veículo, o local de guarda, o motivo da medida administrativa e as orientações necessárias para sua restituição, reduzindo dúvidas, evitando deslocamentos desnecessários e proporcionando maior efetividade à atuação administrativa.

A utilização de recursos tecnológicos para comunicação com os cidadãos está alinhada ao processo de modernização da Administração Pública, permitindo maior agilidade, economia de recursos e melhoria na qualidade dos serviços públicos oferecidos à população.

Importante destacar que a presente proposição possui caráter exclusivamente informativo, não alterando as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), nem modificando os procedimentos legais relacionados à autuação, remoção, guarda ou restituição de veículos.

A medida também observa os princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), uma vez que eventual utilização de dados cadastrais ocorrerá exclusivamente para finalidade pública, dentro das competências legais do Município, respeitando os princípios da finalidade, necessidade, segurança e transparência.

No aspecto constitucional, a proposição encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A comunicação ao proprietário acerca da remoção de seu veículo constitui matéria de interesse local, pois busca garantir maior transparência dos atos administrativos praticados no âmbito da fiscalização municipal de trânsito, assegurando ao cidadão informações adequadas sobre medidas que atingem diretamente seu patrimônio.

Ressalta-se, ainda, que o presente Projeto de Lei não cria cargos públicos, não institui novos órgãos, não altera a estrutura administrativa municipal e não modifica o regime jurídico dos servidores públicos, limitando-se a estabelecer uma política pública voltada ao aprimoramento da comunicação entre a Administração Pública e os municípios.

A constitucionalidade da presente proposição encontra respaldo no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas.

No julgamento do ARE 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

O entendimento firmado pela Suprema Corte demonstra que a iniciativa parlamentar é legítima quando a proposição não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, não cria cargos ou funções públicas e não altera atribuições



internas dos órgãos municipais.

No caso em análise, o Projeto de Lei estabelece medida de interesse público voltada à transparência administrativa, à eficiência dos serviços públicos e à proteção do cidadão, sem promover qualquer alteração na estrutura organizacional da Administração Municipal.

A proposta também concretiza os princípios constitucionais da publicidade e eficiência, ao incentivar o uso de ferramentas tecnológicas para melhorar a comunicação entre o Município e a população.

Diante do exposto, considerando a relevância social, administrativa e jurídica da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores e Vereadoras desta Egrégia Câmara Municipal de Cuiabá, contando com o indispensável apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 13 de julho de 2026

Ranalli. - PL

Vereador(a)

